



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.274 - SC (2017/0037349-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARTUR ALEX MAESTRI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EMBRIAGUEZ (ART. 306, § 1º, II, DA LEI N. 9.503/97). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Nos termos do art. 44, § 3º, do CP e da jurisprudência desta Corte superior, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos em que o agente possui reincidência não específica, somente deve ocorrer quando for socialmente recomendável.
3. Dessa forma, afirmado, pelo Tribunal *a quo*, a ausência de preenchimento dos requisitos legais, em razão de a medida não ser socialmente recomendável ao paciente, não se vislumbra ilegalidade a ensejar a concessão da ordem do *mandamus*. Ademais, alterar o entendimento do Sodalício estadual demandaria a análise do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.274 - SC (2017/0037349-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARTUR ALEX MAESTRI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARTUR ALEX MAESTRI em face de decisão que denegou a ordem.

Alega o agravante que *"a matéria devolvida à Corte Superior, instância extraordinária, é eminentemente jurídica, debatendo precisamente a correta aplicação do art. 44 do Código Penal (...)".* Argumenta, ainda, que *"é certo que o paciente tem uma condenação pelo crime de 'dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano', porém jamais teve condenação pelo crime de embriaguez ao volante".*

Aduz, também, que *"todos os elementos constantes do processo indicam ser a substituição da pena do paciente, no caso concreto, medida socialmente recomendável".*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 389.274 - SC (2017/0037349-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que foi denegada a ordem do *habeas corpus*, nos seguintes termos (fls. 238/240):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ARTUR ALEX MAESTRI em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais 21 dias-multa, além da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 10 dias, pela prática do delito previsto no art. 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante à Corte de origem, a qual lhe negou provimento.

No presente habeas corpus, alega que seria devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, ainda que o paciente seja reincidente, tendo em vista que a reincidência não é específica.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante contra a negativa de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Quanto ao ponto, a Corte estadual manifestou-se, nos seguintes termos (fls. 171):

Por fim, no que tange à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o benefício mostra-se manifestamente inaplicável ao caso.

É bem verdade que o § 3º do art. 44 do Código Penal permite, excepcionalmente, a substituição da pena a reincidentes, exigindo, para tanto, que não haja reincidência específica e que a medida seja socialmente recomendável.

[...]

No presente caso, todavia, entendo que inaplicável a aludida exceção, uma vez que, embora não se trate de reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, **a almejada conversão não constituiria medida socialmente recomendável**, mormente pelo fato de o acusado ser comprovadamente reincidente na prática de crime de trânsito, especificamente o descrito no art. 309, caput, da Lei n. 9.503/1997 - conforme se vê da certidão de antecedentes à fl. 81.

[...]

A par disso, ao meu sentir, a substituição da pena corporal realmente mostrar-se-ia inconveniente aos fins ínsitos do apenamento, e constituiria incentivo à repetição da conduta ilícita.

[...]

Desse modo, impossibilitada está a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Como visto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada pelas instâncias ordinárias por ser considerada inadmissível, na espécie, eis que **a almejada conversão não constituiria medida socialmente recomendável**.

Desse modo, ainda que a reincidência do paciente não seja específica, foi indeferida a benesse pelas instâncias ordinárias em virtude do não atendimento dos requisitos legais do art. 44, III, do CP, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE SE A MEDIDA NÃO FOR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há ilegalidade na decisão que nega o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, apesar da reincidência não ser específica, a medida não se mostra "socialmente recomendável" (CP, art. 44, § 3º). No caso dos autos, ainda que a reincidência não tenha sido específica - o recorrente já havia sido condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em virtude da prática do delito de roubo circunstanciado (fl. 41) - a eg. Corte a quo entendeu que a medida não se mostraria "recomendável" (fl. 274).

II - A revisão desse entendimento - com a conseqüente análise da presença dos requisitos de ordem subjetiva - demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial. (Súmula 07/STJ).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1557466/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, I E IV E ART. 340, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1.º DA LEI 2252/54, EM CONCURSO MATERIAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável a medida, diante da reincidência, conclusão que não pode ser alterada nessa via estreita do mandamus. A despeito de não se tratar de reincidência específica, não há ilegalidade a ser reconhecida, a teor do art. 44, § 3º, do Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 254.395/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Com efeito, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na medida em que, conforme expressamente consignado, tendo a Corte estadual afirmado que a medida não seria "*socialmente recomendável*", alterar tal entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Nesse norte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRESSUPOSTOS INDEPENDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PLEITO DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 44, § 3º, do CP exige, para a conversão da pena corporal por restritiva de direitos - mesmo em caso de reincidência por crime doloso -, dois requisitos cumulativos, mas independentes: a) que "a medida seja socialmente recomendável"; e b) que "a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (reincidência específica). O não preenchimento de um dos requisitos impossibilita a almejada substituição.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.970/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O pretendido não é condizente com a via estreita do writ, onde não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez, onde se pretende a desclassificação do crime cometido.

3. Incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável a medida, diante da reincidência, conclusão que não pode ser alterada nessa via estreita do mandamus. A despeito de não se tratar de reincidência específica, não há ilegalidade a ser reconhecida, a teor do art. 44, § 3º, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 201.448/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013)

Ademais, o Tribunal impugnado fundamentou a negativa no fato de que, apesar de a reincidência não ser específica, restou caracterizada por outro delito de trânsito, o que, efetivamente, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0037349-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 389.274 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012697620158240011 12697620158240011 341500092

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARTUR ALEX MAESTRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTUR ALEX MAESTRI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.